SENTENÇA

Processo nº: 1002704-28.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Roseli Aparecida Soares dos Santos

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando possuir cota de consórcio com a requerida e ter recebido em dezembro/2017 um comunicado informando-a sobre a inadimplência da prestação vencida em 12.04.2017, mas que após verificar o pagamento, desconsiderou o comunicado. Afirma que a mesma prestação foi cobrada novamente em 03.01.2018, enviando o comprovante de pagamento por e-mail para a requerida, que o entanto, exigiu o pagamento que foi feito em 05.02.2018. Entende que deve ser ressarcida em dobro do valor pago indevidamente, tendo em vista que já havia adimplido a cota, e que o fato gera o dever de reparar. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$863,22 e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora afirma que a ré lhe exigiu o pagamento de prestação já adimplida, razão pela qual deve ser ressarcida em dobro do valor pago indevidamente, bem como pelo dano moral causado.

Diz que, não obstante ter informado a requerida que já havia quitado o débito (págs. 10/14), a parcela vencida em 12.04.2017 foi paga duas vezes: em 10.04.2017, no valor de R\$312,40 (pág. 15) e em 05.02.2018, na quantia de R\$431,61 (pág. 16).

Em contestação a requerida argumenta que o pagamento realizado em 10.04.2017, na verdade, corresponde à prestação vencida em 13.03.2017 (pág. 24).

Alega que pelo histórico de pagamentos atrasados da cota, é plausível que possa ter havido confusão e que não pode ser penalizada pelo erro evidente da autora.

Diante da controvérsia instaurada, foi determinado à requerente que trouxesse aos autos o boleto, com o código de barras, vencido em 13.03.2017, bem como o comprovante deste pagamento para comparação com código de barras do documento já anexado aos autos (págs. 67/68).

Na mesma decisão, constou a expedição de ofício à instituição financeira que processou o pagamento para informar os dados da conta do beneficiário do pagamento e se haveria possibilidade de esclarecer a data do vencimento do boleto pelo código de barras do comprovante de pagamento.

A requerente manifestou-se, afirmando não possuir o boleto vencido em 13.03.2017 (págs. 70/71) e o ofício recebido indica que a destinatária do pagamento foi a Agraben e que no sistema do banco consta que a data de vencimento do boleto é 12.04.2017, mas que não tem como identificar se o boleto corresponde à cobrança vencida em março ou abril (pág. 75).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do ofício, pela autora foi dito que não há dúvida que a parcela vencida em 12.04.2017 foi paga em 10.04.17, pois o item "nosso número", constante do boleto, é o mesmo que aparece no comprovante de pagamento (págs. 80/81).

A requerida afirma que o ofício nada esclarece e que não possui os boletos do período em que a Agraben permaneceu sob liquidação judicial, pois o serviço passou a ser realizado pelo Banco do Brasil (págs. 78/79).

Sem maiores informações conclusivas fornecidas pelo Banco do Brasil e analisando o conteúdo probatório dos autos, é possível concluir que o comprovante de pagamento corresponde ao boleto vencido em 12.04.2017 (pág. 15).

Alguns dados presentes no boleto levam a tal conclusão.

Além das especificações técnicas para confecção de boletos de cobrança emitidas pelo Banco do Brasil¹, existe Convenção assinada pelas instituições do sistema financeiro nacional para a emissão de boletos e outras

¹ https://www.bb.com.br/docs/pub/emp/empl/dwn/Doc5175Bloqueto.pdf

providências relacionados ao título², nas quais é possível compreender o intuito das informações imprescindíveis para a elaboração de boletos.

Os números do campo descrito no título como "nosso número", que é o código que permite à instituição financeira destinatária e ao beneficiário identificar os dados da cobrança que deu origem ao boleto de pagamento, correspondem exatamente aos números do comprovante de pagamento (pág. 15).

A esse elemento, soma-se outro, qual seja, o item identificado no comprovante como "fator vencimento: 7127". Esse número compõe a linha digitável presente no boleto para identificação da informação pertinente ao vencimento quando do processamento do pagamento.

O "fator vencimento" corresponde à data do vencimento do título e é calculado a partir da data base fixada pelo Banco Central em 07.10.1997. Considerando tal data, o fator de vencimento compõe-se da quantidade de dias corridos desde 07.10.1997 até o vencimento do título³, que no caso dos autos ocorreu dia 12.04.2017.

Tal dado é de suma importância constar do boleto, pois ele prevalece, inclusive, sobre a informação do campo "vencimento" do boleto de pagamento⁴.

O número observado no comprovante de pagamento é 7127, constante também na linha digitável (no último bloco de números) e do código de barras.

A linha digitável destina-se à identificação manual do número do boleto, quando impossibilitada a leitura ótica do código de barras.

Para verificação segura dos dias corridos, desde a data base (07.10.1997) até o dia do vencimento (12.04.2017), é possível utilizar a fórmula para o cálculo no programa de computador "Excel" (=DATADIF(A10;B10;"d", onde A10 é data de início e B10 é a data fim). O resultado é 7127.

Logo, a quitação corresponde à prestação vencida em 12.04.2017. As informações estão no comprovante de pagamento e através dela é possível se chegar a tal conclusão.

Nesse sentido, a exigência para pagamento da mesma

² https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Convenção%20da%20Cobrança.pdf

³ pág. 11 https://www.bb.com.br/docs/pub/emp/empl/dwn/Doc5175Bloqueto.pdf

https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cobran%C3%A7a.pdf

mensalidade foi indevida e a autora faz jus ao ressarcimento em dobro da quantia paga (pág. 16).

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Portanto, só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor. É o caso em exame.

E engano justificável, por sua vez, não houve. A prova da justificativa para o engano é ônus do credor (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 579).

Logo, a condenação deve levar em conta o dispositivo legal.

No que tange à indenização por dano moral, a pretensão não merece acolhimento.

Não se vislumbra a caracterização de dano moral indenizável, na medida que a autora não teve maiores consequências como a inserção de seu nome perante cadastro de inadimplentes, não passando o ocorrido de mero dissabor, inviabilizando a concessão da reparação moral.

A equivocada cobrança e exigência de novo pagamento configura incômodo, dissabor, mas haverá o ressarcimento cabível mediante a devolução em dobro do valor pago.

Não configura qualquer lesão à personalidade passível de causar danos morais, pois não é fato grave a provocar tamanha consequência. O prejuízo é meramente financeiro.

O fato é relativamente comum e previsível na sociedade de consumo moderna, e mesmo sendo causador de determinados incômodos, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$863,22, com correção

monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 05.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006